



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10730.004958/2006-82
Recurso nº 160.450 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Acórdão nº 196-00073
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente LENIO DE AZEVEDO MACHADO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO -

Na forma dos arts. 23 e 33 do Decreto 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. NO caso de intimação posta, está será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LENIO DE AZEVEDO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA PAULA DE COSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda relativo aos exercícios 1996 a 1999/ anos calendários 1995 a 1998, requerido pelo contribuinte, sob a alegação de isenção em virtude da doença de Parkinson.

A Delegacia da Receita Federal de Niterói deferiu parcialmente o pedido de restituição apresentado resolvendo:

- a) determinar a revisão de ofício do lançamento referente ao exercício 1999/ano calendário 1998; e
- b) reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional nos valores , referentes aos DARFs pagos no exercício 1999, com atualização prevista no art. 38 da IN-SRF nº 210/2002.

A DRJ do Rio de Janeiro II indeferiu a solicitação do contribuinte relativa ao período de janeiro a maio de 1998 e ratificou os termos do parecer de fls. 39/40, e do Despacho Decisório, de fls. 41, 42 e 43, além de não considerar impugnados os anos-calendários 1995 a 1997, tendo em vista que:

- a) no caso em análise restou comprovado que o contribuinte era portador de doença especificada em lei (doença de Parkinson), desde junho de 1998, através do pronunciamento da Junta Médica Pericial do Rio de Janeiro;
- b) verificou-se que os dados de sua DIRF/1999 retificadora, devem ser alterados conforme os cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, devendo ser considerados tributáveis somente os rendimentos auferidos nos meses de janeiro a maio, em virtude da moléstia grave adquirida em junho daquele ano;
- c) que o contribuinte não se manifestou acerca dos exercícios 1996 a 1998/anos-calendários 1995 a 1997, respectivamente, sendo, portanto matérias não contestadas e fora do presente litígio;

O contribuinte foi intimado da Decisão da DRJ do Rio de Janeiro em 26 de março de 2007 e interpôs Recurso Voluntário em 21 de junho de 2007 alegando em síntese que:

- a) é aposentado desde dezembro de 1972 e portador da doença de Parkinson desde outubro de 1995;
- b) que a matéria de restituição foi contestada, várias vezes perante a Receita Federal;
- c) que o processo principal do pedido de restituição nº 10730.004791/2001-45, incluindo os exercícios de 1996 a 1999, foi desmembrado em vários processos (10730.004958/2006-82) (10730.007876/2006-90) (10730.007877/2006-34) que até o momento não reconhecem a isenção, mesmo estando anexo o laudo médico pericial.

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* no dia 26/03/2007 conforme AR às fls. 79 e interpôs o recurso voluntário em 21/06/2007 fls. 84, **fora do trintídio legal**.

Para aclarar a controvérsia, transcreve-se o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

Pelo acima destacado, vê-se que o prazo legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência aposta no aviso de recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

O contribuinte somente interpôs o recurso voluntário quase três meses após a data da ciência da decisão da Turma de Julgamento.

Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois preempito.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008 

Ana Paula Leocoselli Erichsen 